

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 453

Senhores Deputados.— À vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei n.º 332-G, da iniciativa dos Srs. Deputados Alfredo Ernesto de Sá Cardoso e João Pereira Bastos, tendente a alterar o decreto com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911, que criou e regulamentou a instrução militar preparatória.

Sala das sessões da comissão de guerra, em 10 de Maio de 1916.

A comissão entende que o projecto merece a vossa aprovação, visto que contém disposições muito necessárias para que a importante missão, que à instrução militar preparatória compete, dê na prática proficuos resultados, com os quais tanto tem a lucrar a preparação da defesa nacional.

João Pereira Bastos.

Américo Olavo.

Sá Cardoso.

António Correia Portocarrero Teixeira da Vasconcelos.

Tomás de Sousa Rosa, relator.

Senhores Deputados.— Tendo sido enviado à vossa comissão de finanças o projecto de lei n.º 332-G, da iniciativa do Sr. João Pereira Bastos, alterando a organização e regulamento dos serviços de Instrução Militar Preparatória, projecto que é assinado também pelo Sr. Deputado Alfredo Ernesto de Sá Cardoso, vem esta comissão apresentar-vos qual o seu parecer acêrca do assunto em questão.

À primeira vista poderia parecer que a alteração do artigo 44.º do decreto de 25 de Maio de 1911 poderia trazer diminuição das receitas do Estado porquanto são suprimidas as multas consignadas a prémios, e provenientes de penalidades por motivos de faltas. Mas o que é certo é que em

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 1916.

primeiro lugar essas importâncias são, na quasi totalidade dos casos, incobráveis, e em segundo em nada aproveitam ao Estado, porquanto são applicáveis a despesas especiais da própria Instrução Militar Preparatória. De resto, o sistema de multas dá lugar a um regime de injustiça visto que dos muitos individuos abrangidos pelas disposições do artigo 44.º, seus parágrafos e números, do decreto de 25 de Maio de 1911, apenas alguns se encontram em condições de efectuar os respectivos pagamentos.

E assim entende a comissão que além do Estado em cousa alguma ser prejudicado, se ganha em justiça com a aprovação das alterações propostas.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Barbosa de Magalhães.

Constâncio de Oliveira.

Alfredo Soares.

Levy Marques da Costa.

Pires de Carvalho.

Mariano Martins.

Manuel da Costa Dias.

Projecto de lei n.º 332-G

Senhores Deputados.—A actual confiação europeia veio confirmar plenamente o que nas guerras do fim do século XIX e do principio d'êste se tinha verificado: que as guerras não se fazem já entre governos mas sim entre as nações.

Os exércitos modernos são *nações armadas*, isto é, constituídos por todos os cidadãos válidos dessas nações e não por soldados de profissão. O dever militar tornou-se um caso particular do dever cívico e, portanto, a educação militar dum povo um aspecto da educação geral dos cidadãos.

Na preparação da juventude para as suas funções de futuros cidadãos, há, pois, que a considerar preparação militar, a qual, segundo as leis do Governo Provisório, de 2 de Março e de 25 e 26 de Maio de 1911—lei do recrutamento, organização militar da República e lei da I. M. P.—deve começar aos 7 anos de idade pelo ensino da gymnástica, desenvolver-se dos 17 aos 20 anos pela execução, especialmente cuidada, de exercícios de gymnástica e exercícios militares, e completar-se aos 21 anos nas escolas de recrutas e escolas de repetição. Durante todo êste tempo, um certo número de noções são persistentemente repetidas, com o fim de introduzir e gravar na alma nacional um conjunto de principios que orientem, mais tarde, o cidadão e preparem uma mais perfeita educação da familia.

A preparação militar do cidadão faz-se, assim, em cursos de Instrução Militar Preparatória e nas unidades militares. Os primeiros realizam-se, primeiro, na escola, a começar pela escola primária, e depois nas escolas secundárias e superiores, nas paradas dos quartéis, nas carreiras de tiro e nas beneméritas Sociedades da I. M. P.

Assim se tem feito na República Portuguesa, desde que a lei de 26 de Maio de 1911 foi publicada através de muitas dificuldades e deficiências.

A instrução militar preparatória é um facto em todas as nações civilizadas, ciosas da sua independência; urge, portanto, que na República Portuguesa ela se não atrase, e que, pelo contrario, se promova, por todas as formas, o seu progressivo e insistente desenvolvimento. Por outro lado,

é necessário dar lugar, na referida lei, às beneméritas sociedades que patrioticamente tem evitado que a instrução militar preparatória caia na indiferença, pois, infelizmente, não tem faltado espiritos curtos que a tenham desajudado, se não contrariado, por não a terem compreendido.

A experiência de quatro anos tem também demonstrado a conveniência de introduzir pequenas alterações no texto da mesma lei, e, por isso, desejando concorrer para o aperfeiçoamento e incitamento de tam patriótica instituição, temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

— Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou e regulamentou a Instrução Militar Preparatória, passa a ser redigido do modo seguinte:

Artigo 2.º Esta instrução divide-se em dois graus, a saber:

1.º grau: applicável aos mancebos desde os 7 anos até aquele em que completem os 17, exclusive;

2.º grau: applicável desde o ano em que os mancebos completem os 17 anos até a idade da incorporação no exército.

Art. 2.º São acrescentados ao artigo 4.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que criou a Instrução Militar Preparatória, os seguintes parágrafos:

§ 1.º Para effectivar o disposto neste artigo é autorizada a criação de associações, com a designação de Sociedades de Instrução Militar Preparatória, em todo o território da República.

§ 2.º As sociedades de que trata o § 1.º serão, para todos os efeitos legais, declaradas patrióticas e beneméritas, e constituirão centros de educação destinados a desenvolver e cimentar as altas virtudes cívicas e a fortalecer a mocidade, preparando-a para bem cumprir o seu dever militar.

Art. 3.º São alterados os artigos 8.º e 25.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, pelo modo seguinte:

Artigo 8.º Em cada circunscrição militar o inspector

1)

- 2)
 3) Elaborar, em face dos relatórios dos instrutores e do que pôde observar
 4)
 5)

§ 1.º Para o exacto cumprimento do n.º 2.º d'este artigo serão encarregados da organização e execução da Instrução Militar Preparatória, em cada circunscrição militar, dois oficiais da arma de infantaria, na actividade de serviço, capitães, directamente subordinados ao respectivo inspector, que a cada um determinará a sua área de acção.

§ 2.º Os inspectores da Instrução Militar Preparatória tem competência disciplinar sôbre todo o pessoal, instrutor ou instruendo das respectivas circunscrições militares, nos assuntos relativos à mesma Instrução Militar Preparatória.

Artigo 25.º

c) Nas sedes das Sociedades de Instrução Militar Preparatória;

d) Junto das carreiras de tiro e noutros locais que sejam escolhidos para a reunião dos mancebos.

§ único. O número mínimo de lições por semana será o indicado no artigo 7.º, devendo entender-se que as escolas a que êsse artigo se refere são tanto as particulares como as do Estado. Cada lição terá a duração mínima de três horas.

Art. 4.º São acrescentados ao artigo 35.º do citado decreto, com força de lei, os seguintes parágrafos:

§ 1.º Exceptua-se o material do primeiro grupo necessário para os cursos das Sociedades de Instrução Militar Preparatória que será fornecido mediante requisição assinada pelas respectivas direcções e aprovada pelo inspector da circunscrição militar.

§ 2.º As espingardas ou carabinas, bem como os equipamentos, a fornecer como material do primeiro grupo a cada Sociedade de Instrução Militar Preparatória, serão na razão de uma espingarda ou carabina (completa) e um equipamento (completo) por cada grupo de 64 mancebos a instruir no 2.º grau.

Art. 5.º São substituídos os artigos 9.º, 26.º, 32.º, 37.º, 44.º, 47.º e 48.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pelos seguintes:

Artigo 9.º Os instrutores do 1.º grau são, em regra, os professores de instrução primária, secundária ou profissional, e os professores ou instrutores de gymnastica, podendo com êles cooperar instrutores militares; os instrutores do 2.º grau são só oficiais e sargentos, podendo a gymnastica ser ensinada nas sociedades de gymnastica e nos institutos de ensino.

Artigo 26.º O ensino da instrução militar preparatória do 2.º grau, devendo ser ministrado a mancebos que, segundo a lei do recrutamento, são contados como fazendo parte da reserva territorial do exército, compete a oficiais e sargentos dos quadros permanentes ou milicianos e aos cidadãos que forem professores de gymnastica.

§ 1.º O serviço de instrução militar a que se refere êste artigo é obrigatório para os oficiais e sargentos dos quadros permanentes e voluntário para os oficiais e sargentos milicianos ou licencoados.

§ 2.º Serão nomeados, pela autoridade militar competente, as praças necessárias para coadjuvar os instrutores de que trata o § 1.º quando os não houver oferecidos.

§ 3.º Não obstante o disposto no § 1.º, serão preferidos, para a nomeação de instrutores, tanto para os cursos que funcionarem nos quartéis e carreiras de tiro, como para os que funcionarem nas escolas e Sociedades de Instrução Militar Preparatória, os oficiais e sargentos dos quadros permanentes que se oferecerem.

§ 4.º Poderão também ser nomeados instrutores os oficiais e sargentos da armada que se oferecerem para prestar êste patriótico serviço e a quem, para tal, fôr dada licença pela autoridade superior competente.

§ 5.º As nomeações de que tratam os parágrafos anteriores serão feitas para cada ano do curso e não para cada dia de instrução, devendo êste serviço ser registado, por cada ano de curso, nas fôlhas de matrícula do pessoal que o prestar e dar direito à preferência na concessão de licenças.

Art. 22.º No dia 6 de Outubro de cada ano, dia seguinte ao aniversário da República, realizar-se há em cada localidade onde funcionem cursos de Instrução Militar Preparatória, e em lugar público, uma parada geral dos mancebos sujeitos à frequência do 2.º grau, para a qual se-

rão convidadas às autoridades civis e militares da mesma localidade.

§ 1.º Os mancebos comparecerão a esta parada devidamente comandados pelos seus instrutores agrupados por escolas, sociedades e cursos, indo os do 1.º e 2.º anos desarmados e os do 3.º ano armados e equipados sempre que na localidade houver uma unidade militar onde eles possam armar-se e equipar-se.

§ 2.º A parada a que se refere o § 1.º será aproveitada para as escolas, sociedades e cursos prestarem, perante as autoridades presentes e o público, três provas colectivas do adiantamento e alcance da Instrução Militar Preparatória, nas seguintes condições:

a) A primeira prova será de gymnástica de movimentos; a segunda de gymnástica aplicada que obrigue à passagem de obstáculos; a terceira de evoluções em ordem unida em diversas formações;

b) Os mancebos que tiverem recebido instrução especial de equitação, ciclismo, sinais de clarim ou corneta, trabalhos de pioneiro e serviço de graduados, serão utilizados em cada uma destas provas conforme as suas especialidades;

c) Cada uma das três provas não poderá durar mais de meia hora e nela tomarão parte simultaneamente e colectivamente todas as escolas, sociedades e cursos presentes.

§ 3.º A parada terminará por um desfile, em continência, de todas as escolas, sociedades e cursos presentes, pela frente da autoridade de maior categoria que tiver assistido ao acto.

§ 4.º Além desta parada, de que tratam os parágrafos anteriores, haverá, no fim do período anual de instrução, nos dias em que forem propostos pelos instrutores e aprovados pelo inspector da Instrução Militar Preparatória, concursos de tiro e doutras especialidades perante um júri de três membros nomeados pelo comandante da respectiva circunscrição militar, de um delegado da respectiva câmara municipal e de um cidadão da localidade, devendo este ser escolhido entre os sócios de uma Sociedade de Instrução Militar Preparatória, caso haja alguma na mesma localidade. Para este concurso, o inspector e os instrutores promoverão com a necessária antecedência, a obtenção de prémios destinados aos concorrentes que

mais se distinguirem e aos cidadãos ou colectividades que mais tiverem contribuído para o bom êxito do concurso.

Art. 37.º Em regra, o material do primeiro grupo, a que se refere o artigo 34.º será fornecido pelo Arsenal do Exército. O material do segundo grupo será fornecido, na ocasião, pela unidade cuja parada é aproveitada para a instrução ou a que pertencem os instrutores.

§ único. As sociedades de Instrução Militar Preparatória poderão adquirir, a pronto pagamento, o material de que precisam para a instrução, incluindo armamentos e equipamento de padrões já não necessários para o exército, mas úteis na instrução de gymnástica aplicada com armas.

No caso de dissolução das sociedades, estes artigos só poderão ser vendidos ou cedidos ao Estado ou a outras sociedades de Instrução Militar Preparatória.

Art. 44.º Os mancebos sujeitos à Instrução Militar Preparatória, 2.º grau, estão sujeitos aos preceitos de disciplina militar que forem fixados no regulamento disciplinar da Instrução Militar Preparatória:

a) Durante as horas da instrução e respectivos intervalos de descanso;

b) Quando trajarem o uniforme especial da Instrução Militar Preparatória;

c) Enquanto estiverem dentro dos quartéis ou estabelecimentos militares;

d) Enquanto estiverem presos por ordem das autoridades militares da Instrução Militar Preparatória;

e) Quando faltarem sem motivo justificado às lições dos cursos da Instrução Militar Preparatória.

§ 1.º As faltas não justificadas são consideradas como infracção de disciplina.

§ 2.º As penas por infracção de disciplina serão:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Transferência para outra escola, sociedade ou curso de Instrução Militar Preparatória;

4.º Prisão até quarenta e oito horas;

5.º Prisão agravada, até sete dias;

6.º Entrega à autoridade judicial;

7.º Expulsão da Sociedade de Instrução Militar Preparatória a que pertencer;

8.º Obrigação de servir efectivamente nas fileiras todo o tempo da escola de re-

crutas o do destinado ao serviço ao quadro permanente.

§ 3.º A pena do n.º 8.º do parágrafo anterior só será aplicada aos mancebos que, tendo sido intimados a comparecer à Instrução Militar Preparatória nunca aí fizeram a sua apresentação. Esta pena é da exclusiva competência do comandante da circunscrição respectiva, no acto da incorporação, em vista da participação do inspector.

Art. 47.º É permitido aos mancebos que frequentam a Instrução Militar Preparatória, 2.º grau, fazer uso, durante as lições de instrução, de um uniforme de cotim de algodão, do plano adoptado para a infantaria, tendo por distintivo a lista do barrete, que será de côr diferente da adoptada naquele plano mas igual para todos os cursos, escolas e sociedades, e as letras I. M. P. entrelaçadas.

Art. 48.º A correspondência que as autoridades militares hajam de enviar às Sociedades de Instrução Militar Preparatória será dirigida aos presidentes das respectivas direcções, salvo o caso de versar sobre instruções ou perguntas de carácter exclusivamente técnico, porque, neste caso, será dirigida directamente aos respectivos instrutores.

Art. 6.º São aumentados ao decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que criou a Instrução Militar Preparatória, os seguintes artigos:

Art. 49.º Do 1 de Novembro a 15 de Dezembro de cada ano serão examinados nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, por um júri com a composição fixada no § 1.º d'êste artigo, os mancebos ainda não incorporados no exército que, tendo frequentado os cursos de Instrução Militar Preparatória, 2.º grau, pretenderem obter um *diploma de aptidão militar* e as vantagens correspondentes que vão fixadas no artigo 50.º

§ 1.º Cada um dos júris a que se refere êste artigo terá a seguinte composição:

- 1 coronel de qualquer arma, presidente;
- 1 major de infantaria;
- 1 capitão de infantaria;
- 1 capitão de cavalaria;
- 1 capitão ou tenente de artilharia;
- 1 capitão ou tenente de engenharia;
- 1 capitão médico.

§ 2.º O *diploma de aptidão militar* só

será dado ao mancebo, que, no exame feito perante um dos júris de que trata o § 1.º, mostrar ter obtido, com os exercícios do 2.º grau da Instrução Militar Preparatória uma decidida aptidão para o exercício militar em geral e para alguns serviços especiais em particular.

§ 3.º O exame de que trata o § 2.º compreenderá duas partes, uma comum, outra especial, e cada uma duas provas, oral e prática, todas conforme os programas fixados e realizados no máximo de dois dias. As provas da parte comum deverão realizar-se num sábado, podendo continuar no domingo immediato se fôr necessário; as provas da parte especial só se efectuarão depois daquelas, não sendo nenhuma eliminatória.

§ 4.º Dez a vinte dias antes de começarem os exames de que trata êste artigo serão fixados pelo Ministro da Guerra, de acôrdo com os presidentes dos três júris, os programas d'êsses exames e os coeficientes a dar, segundo a sua maior ou menor importância relativa, às perguntas e exercícios de que devem constar os exames, conforme versarem sobre:

- a) Educação cívica;
- b) Educação física;
- c) Tiro;
- d) Exercícios militares.

§ 5.º Além de constar do diploma de que trata êste artigo, o exame de que trata o § 3.º será registado na respectiva *caderneta da mocidade*.

Art. 50.º As vantagens concedidas ao mancebo que, no acto da incorporação, quer como recrutado, quer como voluntário, apresentar o diploma de que trata o artigo 49.º são as seguintes:

- a) Direito de escolher a unidade em que deve ser incorporado, a qual será da arma para cujo serviço foi reconhecida a sua aptidão;
- b) Licença, sem vencimento, durante as primeiras quatro semanas da escola de recrutas da sua unidade, se esta fôr de infantaria ou artilharia, ou durante as primeiras oito semanas se a unidade em que se alistar fôr de engenharia ou cavalaria;
- c) Promoção a primeiro cabo, no fim da escola de recrutas, se souber ler, escrever e contar;
- d) Matrícula na escola de sargentos,

em seguida à promoção a primeiro cabo, se tiver exame de instrução primária, 2.º grau, ou o exame equivalente, para efeitos de promoção;

e) Dispensa de frequentar a escola de sargentos, da unidade a que pertencer, se a aptidão comprovada pelo diploma se referir às funções de sargento e o mancebo fôr aprovado, em seguida à sua promoção a primeiro cabo, num exame sôbre as matérias restantes do programa da escola de sargentos, aprendidas numa Sociedade de Instrução Militar Preparatória, e possuir exame de instrução primária, 2.º grau, ou exame equivalente para a promoção.

§ 1.º A licença, a que se refere a alínea b), poderá ser aumentada de duas semanas na infantaria, se, na prova de tiro, o mancebo tiver obtido a classificação de atirador de 2.ª classe.

§ 2.º Em cada unidade, porém, não haverá mais de ... soldados com o diploma de aptidão militar.

Art. 51.º Uma comissão central de propaganda e orientação, da Instrução Militar Preparatória, funcionará, em Lisboa, com a seguinte composição:

Presidente: o Ministro da Guerra;

Vice-Presidente: um general do activo ou da reserva;

Vogais:

Um funcionário do Ministério de Instrução;

Um funcionário do Ministério do Interior;

Um delegado da Câmara Municipal de Lisboa;

Um delegado do Gimnásio Club Portuguez;

Dois delegados das direcções das Sociedades de Instrução Militar Preparatória, com sede em Lisboa;

Um delegado do Ministério da Marinha;

Dois oficiais superiores do exército;

Um capitão do exército.

§ 1.º O desempenho das funções, a que se refere este artigo, é acumulável com outra comissão de serviço público, e não dá direito a retribuição especial.

§ 2.º O general, vice-presidente, poderá inspeccionar, por delegação do Ministro da Guerra, os serviços da Instrução Militar Preparatória, em todo o continente da República, tendo, durante essa ins-

pecção, competência disciplinar sôbre todo o pessoal inspeccionado.

§ 3.º As Sociedades de Instrução Militar Preparatória, fora de Lisboa, poderão, querendo, fazer-se representar, na comissão de que trata este artigo, por delegados seus, escolhidos nos seguintes termos:

Um pelas sociedades com sede ao norte do Douro;

Um pelas sociedades com sede entre o Douro e o Tejo;

Um pelas sociedades com sede ao sul do Tejo.

Art. 52.º (O actual artigo 48.º).

Art. 7.º São substituídos, pelos programas anexos a esta lei, os programas que acompanharam o decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 17 de Março de 1916.—Os Deputados, *João Pereira Bastos* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Programas dos cursos
de Instrução Militar Preparatória
que fazem parte desta lei

Programa do 1.º grau

(7 — 17 anos)

Educação cívica:

Pátria, independência nacional;
Idea sumária da fundação de Portugal e das guerras de independência, invasões do território nacional;
Colónias portuguesas;
Elementos e princípios de moral, deveres e direitos, deveres e direitos particulares das crianças, família e Nação;
Instrução e disciplina;
Patriotismo.

Educação física:

a) Parte teórica:

Nomenclatura do corpo humano e seu esqueleto;

Idea geral dos aparelhos e suas funções (nutrição, circulação, respiração, se creção);

Efeitos do trabalho muscular, quando habitual e moderado, quando excessivo, quando nulo;

Posições e exercícios a evitar por deformarem o corpo;

Posições e exercícios recomendáveis e correctores de defeitos;

Noções de higiene individual prática;

b) *Gimnástica:*

Formação em linha, em uma e duas fileiras;

Formação de costado, a 2 e a 4, em coluna, por grupos, esquadras, secções e pelotões;

Passo: ordinário, grave, acelerado, ginástico;

Movimentos e flexões simples de cabeça, tronco e membros;

Movimentos combinados de tronco e membros;

Exercícios com aparelhos, portáteis e fixos;

Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas;

Saltos em altura e em extensão;

Passagem de obstáculos diversos, escaladas.

Canto coral:

Hinos e canções nacionais.

Programa do 2.º grau

1.º ano (17-18 anos)

Educação cívica:

Pátria, independência nacional;

Idea sumária da fundação de Portugal e das guerras de independência, invasões do território;

Elementos e princípios de moral, família e nação;

Deveres e direitos do cidadão; primeiro dever, ser soldado;

Necessidade do exército, nação armada;

Necessidade de disciplina sócia e militar, como força colectiva;

Idea geral da organização política do Estado, democracia.

Educação física:

a) *Parte teórica:*

Nomenclatura do corpo humano e seu esqueleto;

Idea geral dos aparelhos e suas funções (nutrição, circulação, respiração, secreção);

Efeitos do trabalho muscular quando

habitual e moderado, quando excessivo, quando nulo;

Posições e exercícios a evitar por deformarem o corpo;

Posições e exercícios recomendáveis e correctores de defeitos;

Noções de higiene individual prática;

b) *Gimnástica:*

Formação em linha, em uma e duas fileiras;

Formação de costado, a dois e a quatro, em coluna, por grupos, esquadras, secções e pelotões;

Passo: ordinário, grave, acelerado, ginástico;

Movimentos e flexões simples da cabeça, tronco e membros;

Movimentos combinados de tronco e membros;

Exercícios com aparelhos portáteis e fixos;

Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas;

Saltos em altura e em extensão;

Passagens de obstáculos diversos, escaladas.

Instrução militar:

Conhecimento do armamento, do equipamento e das respectivas munições;

Limpeza e conservação das armas, das munições e do equipamento;

Equipar e desequipar, armar e desarmar a tenda-abrigo;

Marchas e evoluções nas diversas formações em ordem unida;

Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta) (a).

Tiro preliminar, tiro preparatório.

2.º Ano (18-19 anos)

Educação cívica:

Repetir e completar o programa do 1.º ano;

Colónias de Portugal, vantagens que para a civilização derivaram das nossas descobertas;

O trabalho, a instrução e a ordem como condições essenciais do progresso;

Melhoramento económico pelo trabalho, pela economia, pela associação e pela cooperação;

Perigos de alcoolismo e doutros abusos, resfriamentos.

Educação física:

a) Parte teórica:

Repetir e completar o programa do 1.º ano.

b) Ginástica:

Repetir e completar o programa do 1.º ano;

Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas, armado e equipado;

Saltos em altura e sua extensão, sem armas e com armas e equipado;

Passagem de obstáculos e escaladas, armado e equipado;

Volteio (especial) (b);

Natação (facultativo).

Instrução militar:

Repetir e completar o programa do 1.º ano;

Instrução em ordem unida sem armas, escola de secção, de pelotão e de companhia;

Preceitos disciplinares;

Duas ou três marchas de 12 a 15 quilômetros (ida e volta) (a);

Instrução preliminar de tiro;

Tiro de 2.ª classe;

Equitação } Especial (b)

Leitura de cartas }

Ciclismo } Especial (c)

Leitura de cartas }

Redacção de uma participação } Especial (d)

Leitura de cartas }

Sinais regulamentares de clarim ou corneta (especial) (e).

3.º ano (19-20 anos)

Educação cívica:

Repetir o programa dos anos anteriores;

Constituição da República;

Noções do Código Administrativo;

Direito do voto, seu exercício;

Recrutamento, serviço militar;

Idea geral da organização militar da República;

Mobilização e desmobilização, requisições militares.

Educação física:

Repetir o programa dos anos anteriores;

Corridas de resistência e de velocidade;

Exercícios elementares de luta;

Volteio (especial) (b);

Natação (facultativo);

Higiene prática do soldado.

Instrução militar:

Repetir o programa dos anos anteriores;

Instrução em ordem unida com armas;

Instrução em ordem dispersa;

Construção duma trincheira para atirador de joelhos;

Duas ou três marchas de 12 a 15 quilômetros (ida e volta) armados e equipados (a);

Tiro de 1.ª classe;

Equitação }

Exterior do cavalo, ferragem e ferração } Especial (b)

Tratamento e limpeza dum solípede }

Pelotão a cavalo }

Leitura de cartas }

Ciclismo, montar e desmontar uma máquina. } Especial (c)

Leitura de cartas }

Conhecimento duma bôca de fogo, das suas munições e dos seus efeitos } Especial (f)

Serviço dessa bôca de fogo }

Lançamento dum pontão improvisado } Especial (g)

Transporte de grandes vigas, carris, etc }

Ditado de ordens }

Escrituração de mapas e outros impressos } Especial (d)

Redacção dum relatório ou participação }

Leitura de cartas }

Execução dos sinais no clarim ou corneta } Especial (e)

Notas

(a) As marchas são no mesmo dia para todos os cursos.

(b) Para candidatos a soldados de cavalaria e artilheiros montados.

(c) Para candidatos a ciclistas e estafetas.

(d) Para candidatos a amanuenses e futuros sargentos.

(e) Para candidatos a clarins e corneteiros.

(f) Para candidatos a artilheiros apeados.

(g) Para candidatos a pioneiros.